

Processo: 1171/2024

Projeto de Lei CM: 28/24

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 28/2024 de iniciativa do vereador MARCOS CALVO, o qual dispõe sobre **“autoriza o Poder Executivo a instituir no município de Santo André a Lei "PARADA RÁPIDA", que dispõe sobre isenção em vagas de zona azul no período de 30 minutos com pisca alerta do veículo ligado.”**

A propositura em análise, se justificativa nos seguintes termos: *“Considerando o grande número de insatisfações tanto de comerciantes, como também prestadores de serviço e usuários do sistema de estacionamento de vagas disponibilizadas pela chamada Zona Azul, o presente projeto de Lei tem como objetivo beneficiar e isentar o pagamento na zona azul no período de 30 minutos de todos os usuários que necessitarem de Paradas Rápidas, com o pisca alerta do veículo ligado, para pequenos períodos que necessitarem, não havendo assim portanto a exigibilidade do pagamento pelo uso das referidas vagas tendo em vista se tratarem de PARADAS RÁPIDAS. Agora com a alteração da lei teremos como garantir para os usuários que atualmente fazem uso de Paradas Rápidas tais como, Mercados, Padarias, Escritórios e demais serviços prestados em nossa cidade, com o objetivo e finalidade de "ajudar aquecer o comércio", sem oneração de cobranças em vagas que atualmente são cobradas, independentemente do tempo de parada, até mesmo naquelas Paradas Rápidas.”*

Nesta oportunidade esclarecemos que Zona Azul é um estacionamento rotativo, que foi criado para melhorar o tráfego nas ruas, aumentando a disponibilidade de vagas.



Projeto de Lei CM: 28/24

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340032003900320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O Decreto Municipal nº 17.564/2020 que regulamenta a Lei Municipal nº 4.879/1975 deixa claro que compete à Secretaria de Mobilidade Urbana, através do Departamento de Engenharia de Tráfego, a exploração direta ou indireta do estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Santo André.

Faz-se oportuno observar que a propositura em tela pretende impor ao Poder Executivo obrigações na seara de sua atuação administrativa, caracterizando contradição com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e, conseqüentemente, óbice constitucional e vício de ilegalidade ao contrariar, respectivamente, o art. 2º da Constituição Federal e o inciso VI do art. 42, da Lei Orgânica do Município.

Nesse contexto, a Constituição Brasileira reserva ao chefe do Executivo iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo sobre matéria de organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos.

O mestre em Direito **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO PINTO**, em seu Manual de Direito Administrativo – aduz:

“Sobre o poder de deflagrar o processo legislativo para a criação de órgão público ou atribuições aos órgãos (iniciativa reservada ou privativa), dois aspectos merecem realce. De um lado, é inconstitucional a lei sobre a matéria que se tenha originado da iniciativa de outro órgão: se a iniciativa, por exemplo, é do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei não pode ser apresentado por membro ou comissão do Legislativo.” (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO – 22ª edição – Editora Lumen Juris – pgs. 13-14).

Assim, podemos observar que os vereadores não podem apresentar Projetos que atribua funções à secretaria e órgãos da Administração e outros. Tais projetos devem ter a iniciativa do Poder Executivo e votado pelos vereadores.

Ademais, a Lei Municipal nº 4.879/75 e o Decreto Municipal nº 17.564/2020, que disciplinam o assunto, preveem a possibilidade de exploração

das áreas de estacionamento rotativo por terceiros, o que implicaria concessão.

Destarte, a fim de verificar se o contrato de concessão continua em vigência, sugerimos seja encaminhada **cota** ao Executivo indagando sobre a viabilidade técnica da medida sugerida.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **INDICAÇÃO**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, submetemos nosso parecer à superior apreciação desta douta Comissão, destacando a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando que a matéria exige *quorum* de dois terços (2/3), nos termos do artigo 36, § 2º, I, “c” da Lei Orgânica do Município.

Santo André, em 05 de setembro de 2024.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

